



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 06/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 002/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 002/2025

Câmara Municipal de Chuvisca	
- PROTOCOLO - Nº	42
Em	09 de fevereiro de 2025
Horário	10:00 hs
Beatriz	
Encarregado	

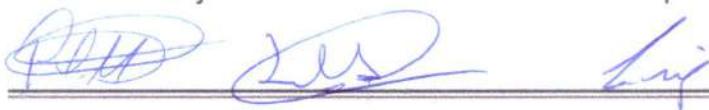
“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para os cargos de Supervisor Educacional, Professores e Monitor”.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 17/01/2025, sob o protocolo nº 22, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 20/01/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 21/01/2025, ocasião em que analisou o Projeto de Lei em questão e seus anexos. Nesta oportunidade, a comissão identificou informações incompletas e equivocadas na estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como nas informações fornecidas na justificativa do projeto, tendo o Presidente desta Comissão emitido memorando ao presidente desta casa para que oficiasse o Poder Executivo.

Em 22/01/2025, o Poder Executivo apresentou nesta Casa, Mensagem Retificativa nº 001/2025, protocolada sob nº 23, a qual fez adequações no sentido de esclarecer que a inserção do cargo de Secretário de Escola foi feito de maneira equivocada, mas que em razão do referido cargo não restar incluído no texto normativo, não haveria necessidade de qualquer ajuste, bem como que fez a juntada de nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro com as



informações completas e de acordo com o objetivo do projeto, sendo encaminhada para a Comissão nesta mesma data.

Em 24/01/2025, o Poder Executivo apresentou nesta Casa, Mensagem retificativa nº 002/2025, protocolada sob nº 31, a qual remete a este Poder Legislativo uma nova justificativa registrada através do memorando da Secretaria de Educação nº 024/2025, que constata não haver, no momento, a necessidade de contratação temporária do cargo de supervisor pedagógico, a fim de promover o ajuste para constar como cadastro reserva junto à proposição, no entanto, se verifica que apenas consta na mensagem retificativa a justificativa de cadastro reserva, no texto normativo nada se alterou.

A Comissão se reuniu em 27/01/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão. Na ocasião, as mensagens retificativas enviadas pelo poder executivo foram analisadas e um dos integrantes da Comissão, Vereador Paulo Israel entendeu ser o caso de emendar o projeto para o fim de suprimir o cargo de supervisor pedagógico, vez que a justificativa do executivo direciona pra isso.

Em 04/02/2025 foi recepcionada nesta comissão, a Emenda Supressiva porposta pelo Vereador Paulo Israel Longaray Martins, a qual objetiva supressão de parte do art. 1º do projeto em análise, para o fim exclusivo de suprimir o cargo de supervisor pedagógico.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro, e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para a contratação pretendida foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme anexado a Mensagem Retificativa 01/2025.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Professor de Educação Especial, Professor de Educação Infantil, professor de Educação Física, Monitor e Supervisor Escolar, o qual não irá gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois o cargo já existe e a contratação é para o fim de substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 002/2025, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; **c) a necessidade seja temporária;** d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de um Professor de Educação Especial (25 horas semanais) é para atuar na Escola Arlindo Bonifácio Pires em razão de licença interesse da servidora efetiva, dois Professores de Educação Infantil (25 horas semanais) é para atuar na EMEI Sonho de Criança em razão de demanda existente para o referido período letivo, um Monitor para transporte escolar (40 horas semanais) é para atuar na secretaria de educação em substituição a servidor afastado para exercer FG de chefe de Divisao de Desporto, um professor de educação física (20 horas semanais) para o fim de ocupar cadastro reserva, um supervisor escolar (40 horas semanais) para o fim de ocupar cadastro, visto que a Secretaria de Educação informou através do memorando 024/2025 a descaracterização da necessidade de contratação temporária no momento, sugerindo se a permanência de cadastro reserva a fim de eventual necessidade vindoura para a referida função, cargo este que foi apresentada emenda supressiva para o fim de ser suprimida do projeto de Lei.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 002, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Por tanto, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade (discricionariedade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei nº 002/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, nos termos do art. 68, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 04 de fevereiro de 2025.

Luciano Morais Silva
Presidente

Paulo Israel Longaray Martins
Relator

Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário